



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.079 - SP (2019/0055019-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LAELSON JOSE DE MOURA
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN001853
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. REEXAME DO FEITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DÉBITO EXIGÍVEL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR REGULAR. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso.

2. Não se configura violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

3. O eg. Tribunal de Justiça concluiu, mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, que a parte demandada demonstrou a existência do débito e a legalidade da inscrição no cadastro de inadimplentes. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 15 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.079 - SP (2019/0055019-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LAELSON JOSE DE MOURA
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN001853
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno, interposto por LAELSON JOSÉ DE MOURA, contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu de seu agravo em recurso especial sob o fundamento de não haver impugnação específica.

Nas razões do agravo interno, alega-se que "*(...) uma análise superficial revela que o despacho denegatório agravado foi enfrentado tópico a tópico, com isso, afastando qualquer possibilidade de se aplicar aqui o entendimento de que faltou ao recurso a impugnação específica exigida relativo a Súmula 07-STJ, ou afronta a lei. Não faltou, e porque não faltou, foi aqui reproduzido*" (fl. 569).

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.079 - SP (2019/0055019-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LAELSON JOSE DE MOURA
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN001853
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em razão do cotejo realizado na presente irresignação, com a devida demonstração da impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, é necessária a reconsideração da decisão agravada.

Passo à análise do recurso especial.

Cuida-se de agravo desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por LAELSON JOSÉ DE MOURA, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais. Improcedência. Apelação. Banco que se desvencilhou do ônus de demonstrar o 'fato impeditivo ou modificativo do direito do autor' art. 373, inciso II, do CPC. Notificação acerca da cessão de crédito que só é necessária em caso de alegação de pagamento ao credor primitivo. Débito exigível. Negativação do nome do autor regular. Sentença mantida. Recurso desprovido." (fl. 444)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, o agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a*, da CF/88, no qual alega violação dos arts. 373, II, 389, 435, 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, 6º, VI e VIII, e 73 do Código de Defesa do Consumidor, 186, 187, 398, 927 e 944 do Código Civil. Sustenta, em síntese, isto: I) negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido supridas as omissões suscitadas nos aclaratórios em relação à apreciação dos documentos juntados aos autos que demonstram a irregularidade da inscrição; II) *"Assim, não se deve conhecer de documentos juntados em sede recursal, eis que inadmissível, por não se tratarem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de documentos novos e também porque não demonstrado pelo interessado na juntada que deixou de fazê-la por caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC" (fl. 458); e III) "(...) não basta apontar e apresentar a certidão de cessão, é necessário que o título correspondente exista de fato. O que os extratos e abertura de conta, não comprovam, deixando claro que não há entre os apontamentos enfrentados, qualquer relação com os documentos oferecidos, tanto que os apontamentos foram cancelados" (fl. 460).

Decido.

Inicialmente, a parte recorrente alega a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria sido omissivo em relação à análise dos documentos juntados aos autos que demonstram a irregularidade da inscrição.

Contudo, na leitura dos autos, constata-se que referida tese fora expressamente examinada pela Corte local, no julgamento proferido em sede de embargos de declaração, consoante os seguintes trechos (fl. 496):

"No caso dos autos, a d. Turma julgadora deu provimento ao recurso, considerando que " a financeira demonstrou de forma satisfatória que os contratos de números 3555010673054-01; 0000112567543-01 e 3555993504836-00, objeto da negativação, lhes foram, de fato, cedidos. Eventual divergência de valores decorrem de atualização monetária do débito".

Ressalte-se, ainda, que apresentados os documentos em Primeiro grau o autor não os impugnou, tampouco alegou fraude.

Desvencilhou-se a ré de seu ônus probatório sendo suficientemente demonstrada a origem da dívida objeto da negativação."

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal local, que apreciou todas as questões que lhe foram postas de forma suficiente.

A propósito, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal que o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a se ater aos fundamentos por elas indicados.

Nesse sentido, confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA ACOMPANHAR VISTORIA. ART. 431-A DO CPC. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 618, PARÁGRAFO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

[...]

(REsp 1.296.849/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 20/02/2017)

Dessa forma, considerando que a questão trazida à discussão foi dirimida pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissões ou contradições, merece ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Verifica-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise dos elementos fático-probatórios delineados nos autos, concluiu pela existência do débito e que foi legítima a inscrição do nome do insurgente no cadastro de restrição ao crédito, nos seguintes termos (fls. 445-446):

"Desnecessário, no caso dos autos, a notificação acerca da cessão de crédito.

A notificação tem a função meramente de informar o devedor acerca do novo credor, tendo como finalidade impedir que o devedor efetue o pagamento para o credor errado, ou seja, trata-se de regra para determinar a validade do pagamento efetuada perante o antigo credor.

A falta de notificação, assim, não invalida o crédito discutido nos autos.

De mais a mais, a Financeira demonstrou de forma satisfatória que os contratos de números 3555010673054-01; 0000112567543-01 e 3555993504836-00, objeto da negativação, lhes foram, de fato, cedidos. Eventual divergência de valores decorrem de atualização monetária do débito.

Com relação aos contratos, como bem observou a r. sentença recorrida 'O autor não impugnou especificamente nenhum dos documentos juntados com especial referência à cópia de contrato e demonstrativo de evolução da dívida tampouco alegou fraude' [fls. 313].

Desvencilhou-se a ré, então, do ônus previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, pois demonstrou, por meio desses documentos, o 'fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor'.

Assim, desincumbiu-se a financeira do ônus de demonstrar a existência de causa jurídica para a cobrança impugnada e, portanto, declara-se a sua exigibilidade.

Como consequência necessária da declaração de exigibilidade do débito, a negativação do nome do autor é regular, não havendo que se cogitar de dano moral indenizável."

Assim, diante das razões do recurso especial e da fundamentação do acórdão recorrido, rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. LEGÍTIMA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO QUE DEMANDA A INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça, ao analisar o conjunto probatório coligido aos autos, reconheceu a origem do débito nos contratos de abertura de crédito celebrados pelos ora agravantes, afastando, assim, o pedido de indenização pelos danos morais, por considerar legítima a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Portanto, qualquer alteração nesse quadro demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado a esta Corte ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 843.458/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 10/06/2016)

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0055019-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.458.079 /
SP

Números Origem: 1023267-83.2014.8.26.0554 10232678320148260554

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAELSON JOSE DE MOURA
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN001853
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAELSON JOSE DE MOURA
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN001853
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.